



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

# BOLETIM OFICIAL

PODER EXECUTIVO

*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

Ano: 2020

Mês: Junho

Nº XXXV

---

DECRETO 027/2020

**Prorroga as medidas de isolamento estabelecidas nos decretos anteriores e dá novas providências.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ – PB**, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município de Taperoá- Paraíba.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.304 de 11 de junho de 2020, que Dispõe sobre a adoção do plano “Novo Normal Paraíba”.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam prorrogadas as medidas de isolamento e distanciamento social pelo prazo de 15 dias, instituídas nos Decretos 006/2020, 007/2020, 013/2020, em âmbito municipal, com as respectivas alterações, resguardando-se, no entanto, a autorização apenas do funcionamento das atividades e serviços essenciais, uma vez observadas a adoção de todas as medidas de prevenção e distanciamento social, para os seguintes segmentos empresariais:

I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

VI - agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto 40.141, de 26 de março de 2020;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**

*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2020**

**Mês: Junho**

**Nº XXXV**

---

- VII - cemitérios e serviços funerários;
- VIII - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;
- IX - oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;
- X - as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática que poderão funcionar exclusivamente por meio de (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (drive thru);
- XI - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XII - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;
- XIII - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- XIV - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (drive thru), vedando-se a aglomeração de pessoas;
- XV - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências ou fora delas, e observando-se obrigatoriamente a higienização antes e após cada atendimento individualizado, assim como todas as normas de distanciamento social emitidas pelo Ministério da Saúde;
- XVI - a feira de gado, exclusivamente, desde que observado o protocolo especial de operação padronizado pela Secretaria de Agropecuária, Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente;

**Art. 2º** Permanecem suspensos o funcionamento dos estabelecimentos empresariais não essenciais de produtos e serviços, ficando-lhes autorizados a funcionar exclusivamente como ponto de retirada pelos clientes e com serviços de entrega a domicílio, sendo permanentemente vedado o atendimento presencial no interior do empreendimento, inclusive a aglomeração no exterior da loja.

I - as lojas e estabelecimentos comerciais, funcionando exclusivamente para entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (drive thru), vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências;

II - o funcionamento das casas de festas, eventos e parque de diversões;

II - reunião de associações, cooperativas e outras atividades similares;

III - o funcionamento das atividades comerciais no interior do mercado público municipal, com exceção da comercialização de gêneros alimentícios;





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**

*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2020**

**Mês: Junho**

**Nº XXXV**

---

IV – o comércio ambulante das pessoas não residentes no Município de Taperoá;

V - bares, espetinhos, pizzarias e restaurantes, sendo permitida a entrega de alimentos na modalidade “delivery”, desde que os produtos sejam devidamente higienizados com álcool em gel ou similar recomendado pelos agentes de saúde, inclusive embalagens e sem contato direto com o consumidor;

VI - Centros Culturais, Bibliotecas, Casas Noturnas, Academias, Centros de Treinamento, Centro de Ginástica, Clubes Sociais e de Categorias e afins;

**Art. 3º** Fica permanentemente proibida a aglomeração de consumidores na frente dos estabelecimentos comerciais de produtos e serviços que se utilizem do sistema de delivery e ponto de retirada de produtos, sendo de inteira responsabilidade do proprietário do estabelecimento a organização das filas de espera, observado o distanciamento mínimo de 1,5 metros, sob pena de multa.

**Art. 4º** Todos os eventos e celebrações religiosas, cultos, missas, e afins continuam com suas atividades abertas ao público suspensas, sendo-lhes resguardado, no entanto, a realização de atos sem a presença de fiéis para fins de transmissão audiovisual, observando-se todas as medidas de distanciamento social decretadas anteriormente.

**Art. 5º** Fica mantida a suspensão das atividades na feira livre do município uma vez observadas as diretrizes de enfrentamento ao Covid 19.

**Art. 6º** Permanecem suspensas as aulas presenciais no município enquanto perdurar a situação de emergência e calamidade pública decorrentes da pandemia de coronavírus, ressalvado o sistema de aulas online já instituídas no município através do Decreto 021/2020.

**Art. 7º** Fica permanentemente proibida a realização de fogueiras e aglomerações festivas de São João e São Pedro em vias públicas urbanas ou locais acessíveis ao público.

**Parágrafo único** – Fica recomendada a não realização de fogueiras na zona rural do município, considerando-se que a poluição atmosférica produzida pelos gases agravarão os quadros respiratórios de pessoas acometidas pelo Covid – 19.

**Art. 8º** Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do município e do Estado, observando-se o plano de



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2020**

**Mês: Junho**


**Nº XXXV**

---

reabertura do comércio a ser apresentado gradativamente conforme as diretrizes estaduais.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Taperoá, 15 de junho de 2020.



**Francisco Antônio da Silva Filho**  
Prefeito Constitucional